



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Colégio Senso		
EMENTA: Homologa o regimento escolar do Colégio Senso, INEP 23214260, no município de Quixeramobim.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 0886589/2016	PARECER Nº 1052/2016	APROVADO EM: 21.11.2016

I – RELATÓRIO

José Alexandre Alves Nogueira, diretor do Colégio Senso, INEP 23214260, no município de Quixeramobim, por meio do processo nº 0886589/2016, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), a homologação do Regimento Escolar.

Referida Instituição é integrante da rede particular de ensino, com sede na Rua Dr. Monteiro Filho, 130, Bairro Centro, CEP: 63.800-000, no município de Quixeramobim, mantida por Alexandre Alves Nogueira - ME, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 02.115.176/0001-14.

O Colégio em pauta está recredenciado, com a educação infantil autorizada e os cursos de ensino fundamental e médio reconhecidos mediante Parecer nº 0672/2014 - CEE, com validade até 31.12.2017.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em causa atende ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e as deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável à homologação do Regimento Escolar do Colégio Senso, no município de Quixeramobim, nos termos da legislação educacional vigente.

Determinamos que por ocasião do recredenciamento, o Colégio deverá contemplar nos seus instrumentos de gestão:

- as condições necessárias para a recepção de alunos com deficiência, respeitando as normas legais, notadamente a Resolução nº 456/16 - CEE;
- na Seção da Regularização da Vida Escolar incluir a Complementação Curricular e,

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: secretariageral@cee.ce.gov.br

avf/m/jaa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1052/2016

• o que determina a Resolução nº 07/2010 - CNE, no Artigo 30, § 1º *Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.*

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 21 de novembro de 2016.


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Relator


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE